



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº128/2019**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 003/2019 de autoria do Vereador Daniel do Irineu, adequando o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária – Anexo 21 do Projeto de Lei 021/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 021/2019 de autoria do Poder Executivo, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020*”.

A Emenda, *in examen*, é apresentada com o objetivo de adequar o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, contido no anexo 21 do Projeto de Lei 021/2019 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o orçamento anual para o exercício de 2020.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*  
*(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”*

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no artigo 78, I c/c 118 §2º da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa de Contagem, alhures colacionado, *in verbis*:

*“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.  
(...)”*

*“Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:  
(...)”*

*§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:*

*I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços de dívida ou:*

*III – sejam relacionadas:*

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.  
(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, e, arrimando-se neste fundamento, entendeu o nobre Vereador subscritor da Emenda por adequar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, não existindo, pois, vedação legal a apresentação da referida emenda.

Ademais disso, a referida emenda foi apresentada em conformidade com o previsto no artigo 117, III da Lei Orgânica do Município de Contagem, que prevê que as Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0 % (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

*“Art. 117 (...)*

*III – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.”*

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda parlamentar nº 003.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda Parlamentar nº 003/2019, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei 021/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 30 de outubro de 2020.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**